DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Cipó

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI
LEIS . . . . . .

LEIS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 388/2025 DE 14 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO FUMTUR

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal do Turismo – FUMTUR, com a finalidade de fomentar o turismo no município, garantindo a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros para as políticas do turismo, e consequentemente para a implantação e manutenção dos projetos relacionados ao Turismo em Cipó-BA.

Parágrafo Único. O gerenciamento do Fundo Municipal do Turismo FUMTUR, compete a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Cipó, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUMTUR

Art. 2º - Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - Receitas provenientes de dotação orçamentária própria que serão indicadas no montante que constar da Lei Orçamentária Anual, utilizando-se de rubrica própria;
II - Transferências decorrentes do repasse do ICMS Turístico ou outro mecanismo de incentivo ao turismo que porventura venha a ser criado, sempre em sua totalidade, observado o disposto no art. 10;
III - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares;
IV - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, transferências, resultados de convênios, contratos ou acordos celebrados com instituições públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, Instituições Públicas e Privadas nacionais ou estrangeiras, na área turística e afins;
V - Subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua administração Direta ou Indireta para fins específicos cuja aplicação seja destinada especificamente para a execução de políticas públicas de turismo no município;

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

VI - Repasses do Governo Federal, Estadual, e ou Câmara Legislativa Municipal, donativos em bens ou espécies, auxílios ou doações dos setores público;

VII - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VIII - Produto de arrecadação de taxas de fiscalização dos empreendimentos turísticos;

IX - Receitas de eventos promovidos pela Gerência de Turismo ou Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;

X - Outros recursos, créditos ou rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

XI - Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

XII - Recursos auferidos sobre venda e publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

XIII - Patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito do Turismo;

XIV - Outras fontes de recursos;

XV - Os recursos que trata o inciso II deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e aplicados especificamente no turismo;

XVI - Os recursos descritos nos incisos de I a XIV deste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal do Turismo".

Parágrafo Único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo serão deliberados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 3° - Toda despesa a ser realizada por meio deste fundo será especificamente com a finalidade de fomento e ações relacionadas ao turismo.

Art. 4° - A gestão do Fundo Municipal de Turismo cabe ao Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 5° - São atribuições do Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer gestor do Fundo Municipal de Turismo:

I - Gerir o Fundo Municipal de Turismo estabelecendo política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre ações voltadas ao turismo;

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Turismo;

V - Firmar convênios, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

SECÃO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 6° - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, eventos e serviços turísticos, recebidos e referendados pelo Conselho Municipal de Turismo;

II - Aperfeiçoamento dos programas, projetos, estudos, pesquisas e ações turísticas a serem implementadas, quanto naquelas em execução no município pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de forma a não só ampliar a quantidade, como melhorar a qualidade dos mesmos;

III - Aquisição de equipamentos, material permanente de consumo e prestações de serviços destinados ao desenvolvimento das atividades da Gerência de Turismo;

IV - Investimento em qualificação e reciclagem, de agentes do turismo e agentes administrativos, lotados na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, e membros do Conselho Municipal de Turismo proporcionando aos mesmos acesso a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em temáticas ligadas ao turismo;

V - Nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao Turismo do Município de Cipó-BA;

VI - Na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

VII - No custeio de eventos, desde que relacionados ao fomento turístico no município;

VIII - No custeio da participação societária do Município em Associações de Turismo ou em outra entidade regional da qual o Município possa a vir fazer parte;

IX - Nas despesas relativas à Folha de Pagamento até o máximo de 50% (cinquenta) por servidor, se necessário, de servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer que desempenhem funções específicas ligadas ao turismo e desde que autorizadas pelo Conselho Municipal de Turismo.

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 7° - Fica proibida a destinação de recursos do Fundo para custear financeiramente entidades seja em parte ou na totalidade que mantenham em seu quadro atividades turísticas profissionais, comissões técnicas ou membros de diretoria que já recebam qualquer tipo de remuneração, através de convênio já firmado com município.

Art. 8° - O repasse dos recursos relacionados no Art. 2°, inciso II, quais sejam, os provenientes de transferências decorrentes do ICMS Turismo, será integral e imediato.

Parágrafo Único - Eventualmente, caso o repasse pelo estado ao Município de Cipó seja parcelado, fica autorizado a efetuar a transferência do valor mencionado imposto ao FUMTUR de igual modo, contanto que não ultrapasse o ano de seu recebimento.

Art. 9° - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta especial, em Instituições Financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Conselho Municipal de Turismo, em nome do Município de Cipó.

Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 10 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

SEÇÃO IV
DO PLANO DE AÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer em parceria com o Conselho Municipal de Turismo devem elaborar um Plano de Ação Anual e Aplicação, para facilitar a gestão dos recursos financeiros e as aplicações refletidas nos programas, projetos ou ações turísticas, em conformidade com a política municipal de turismo, tendo como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO V
DOS MECANISMOS DE CONTROLE DO FUMTUR

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer em parceria com o Conselho Municipal de Turismo, ao analisar os programas,

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

projetos ou ações turísticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, que poderão ser contemplados pelos recursos do FUMTUR, deverão orientar-se pelo Plano de Ação desenvolvido anteriormente, como também pelos seguintes critérios:

I - Interesse Público e turístico, qualidade e mérito;
II - Atendimento à legislação vigente;
III - Capacidade de Execução; e,
IV - Compatibilidade dos custos com os objetivos e metas do projeto turístico.

Art. 13 - A forma de acompanhamento do Plano de Ação e Aplicação do FUMTUR será estabelecida pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 14 - A fiscalização dos procedimentos legais do Plano de Ação e Aplicação do FUMTUR será de responsabilidade da Assessoria de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI
DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 15 - As despesas decorrentes da manutenção do FUMTUR correrão por conta de receitas oriundas do disposto no art. 2° desta lei.

Art. 16 - Fica autorizado ao Poder Executivo, em virtude da instituição do Fundo Municipal Do Turismo – FUMTUR, a corresponder adequação ao PPA, LDO e LOA.

Art. 17 - Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 18 - A prestação de contas relativa à movimentação dos recursos do FUMTUR deve ser realizada pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo, e será submetida à validação do Prefeito Municipal e encaminhada, anualmente, à Assessoria de Controle Interno da Prefeitura Municipal para aprovação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó/BA, em 14 de maio de 2025.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 387/2025 DE 14 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ MARQUES DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Equoterapia Municipal no âmbito do Município de Cipó, Estado da Bahia, destinado a promover o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais, por meio de atividades terapêuticas e educacionais que utilizem o cavalo como instrumento terapêutico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia o método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, visando ao desenvolvimento integral de pessoas com deficiência ou necessidades especiais, em conformidade com as diretrizes da Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL).

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Equoterapia:

I - Promover o desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo, emocional e social dos participantes;

II - Oferecer atendimento terapêutico de forma interdisciplinar e especializada;

III - Proporcionar maior autonomia e qualidade de vida aos usuários do programa;

IV - Promover a inclusão social e a participação comunitária das pessoas atendidas;

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

V - Fomentar a capacitação de profissionais especializados para atuar na área de equoterapia.

Art. 4° O Programa de Equoterapia Municipal será implementado e coordenado pela Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, em articulação com outras secretarias municipais e entidades parceiras, observando os seguintes princípios:

I - Atendimento humanizado e interdisciplinar;

II - Acessibilidade e inclusão de todos os usuários;

III - Respeito às necessidades individuais de cada participante;

IV - Conformidade com as diretrizes técnicas e éticas estabelecidas pela ANDE-BRASIL;

V - Colaboração com instituições, associações e organizações da sociedade civil para a execução do programa.

Art. 5° O Programa de Equoterapia Municipal contará com uma equipe mínima de atendimento composta por Psicólogo, Fisioterapeuta e um Profissional de Equitação, podendo, ser integrada por outros profissionais, como Pedagogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Professores de Educação Física. Esses profissionais serão vinculados ao Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar (CAEEM).

Art. 6° Para a execução do Programa de Equoterapia Municipal, o Município de Cipó poderá:

I - Firmar parcerias e convênios com outros municípios, entidades públicas e privadas, organizações não governamentais (ONGs), instituições de ensino e associações;

II - Garantir a infraestrutura necessária para a realização das atividades, incluindo instalações adequadas, cavalos treinados e equipamentos de segurança;

III - Promover a capacitação e a formação continuada dos profissionais envolvidos no programa;

IV - Realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre os benefícios da equoterapia para a comunidade.

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7° O acesso ao Programa de Equoterapia Municipal será gratuito para os usuários e priorizará:

I - Pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla (Matriculados no Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar (CAEEM);

II - Pessoas com transtornos globais do neurodesenvolvimento, superdotação/altas habilidades (Matriculados no Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar (CAEEM);

III - Pessoas com outras condições de saúde que possam se beneficiar da equoterapia, mediante indicação médica e avaliação técnica da equipe interdisciplinar.

Parágrafo Único. Para ingresso e acesso as atividades da Equoterapia o praticante deverá ser orientado e encaminhado através de parecer médico fornecido pelo CAEEM. O neurologista deverá realizar o preenchimento criterioso da avaliação médica. É importante esclarecer que algumas condições clínicas necessitam de uma análise mais aprofundada, pois podem exigir precauções ou mesmo contraindicar a prática equoterápica em função do grau de comprometimento do praticante.

Art. 8° A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 9° A equipe interdisciplinar deverá desenvolver programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante e realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário

Art. 10 O Município poderá buscar recursos financeiros para a manutenção do programa por meio de:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Transferências de recursos estaduais e federais;

III - Parcerias e convênios com organizações públicas e privadas;

IV - Doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 A implementação do Programa de Equoterapia Municipal observará as normas de segurança, ética e bem-estar animal, assegurando o cuidado adequado aos cavalos utilizados nas atividades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó/BA, em 14 de maio de 2025.

JOSÉ MARQUES DOS REIS
Prefeito

Certificação Digital: MPDHOFGH-QWJZ2VBC-OFRIWJAR-8ATGH93J
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil